

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/11/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Departamento Municipal de Educação de Conceição das Alagoas		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre posse em concurso público para professores		
<b>RELATOR(A):</b> Nelio Marco Vincenzo Bizzo		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000127/2000-22		
<b>PARECER N.º:</b> CEB 26/2000	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 12.09.2000

**I – RELATÓRIO**

Em 31 de Março de 2000, a diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas (MG), professora Regina Célia Lacerda Custódio, encaminhou solicitação sobre habilitação de professores aprovados *jub judice* em concurso público realizado por aquela prefeitura.

A Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas realizou concurso público 01/2000 para provimento de cargos de professor “P2”, tendo inserido no edital as seguintes exigências:

- 1- *“Possuir escolaridade exigida para a categoria funcional à qual está concorrendo, conforme descrito no anexo I do presente edital.”* (alínea h do item 2)
- 2- No anexo I do edital, consta que o exercício da docência das disciplinas das últimas quatro séries do ensino fundamental terá como exigência “nível superior nas respectivas especialidades”, estando discriminadas, entre outras, as disciplinas História e Geografia.
- 3- Consta do edital que os candidatos devem apresentar os documentos comprobatórios exigidos no tempo devido (item 2.2).
- 4- Consta também que *“será considerada anulada a inscrição, e todos os atos dela decorrente”*, de candidato que não comprovar possuir o perfil exigido no edital (item 2.3).
- 5- O item 3.4. do edital afirma que *“o candidato assumirá a responsabilidade pelos dados fornecidos no ato da inscrição.”*
- 6- Duas candidatas, Eliana Fonseca e Fábila Araújo Sousa Serra, foram aprovadas mas não apresentaram a documentação exigida. De fato, elas apresentaram diploma de licenciatura

curta em Estudos Sociais e licenciatura plena em Educação Moral e Cívica, pleiteando a docência nas disciplinas História e Geografia, respectivamente.

7- As professoras Eliana Fonseca e Fábيا Araújo Sousa Serra apresentaram-se para a posse com registro profissional expedido pelo MEC, tendo nele registradas as disciplinas “Área de Estudos Sociais” e “OSPB” (1º Grau) e “Educação Moral e Cívica” (1º e 2º graus). No registro da professora Fábيا consta esta última disciplina apenas como sendo em nível de 1º grau.

8- A Diretora indaga se as duas candidatas podem ser, de fato, empossadas no cargo, dado que se dispuseram a seguir as normas do edital, assumiram a responsabilidade pelas informações presumidas, mas apresentaram documentação diversa da exigida.

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

O caso em tela não pode ser analisado sem ter em vista as diferentes especificidades que este problema apresenta. É comum que administrações públicas façam diferentes exigências a candidatos a concurso público para provimento de cargos de professor. Reconhece-se a necessidade de selecionar candidatos que atendam às demandas atuais da Lei, da mesma forma como a preocupação com o resguardo de direitos de profissionais que não apresentam as exigências mínimas do quadro legal em vigência nos últimos anos. Há que se contemplar, portanto, um quadro mais amplo e delinear os possíveis conflitos e soluções cabíveis, na esperança de que, além de dirimir a dúvida objeto da presente consulta, possam ser evitadas situações semelhantes no futuro alhures.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o respeito ao direito adquirido é um preceito constitucional consagrado. O Poder Público tem a obrigação de reconhecer a habilitação profissional decorrente de ato jurídico perfeito. Muitos professores adquiriram suas credenciais através de diferentes formas, baseadas em disposições de leis ordinárias, como a Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, bem como por força de Decretos-Lei, como o DL 86.324, de 311/08/81, DL 91.004, de 27 de fevereiro de 1985, Portarias Ministeriais, como a PM 162, de 6 de maio de 1982, PM 166, de 5 de março de 1985, PM 35, de 27 de novembro de 1985, e PM 399, de 28 de Junho de 1989 e diversas resoluções do extinto CFE. Assim, existe uma pletera de situações nas quais foi outorgado diploma legal para exercício profissional no magistério nos últimos 30 anos, sendo que muitos desses profissionais ainda estão em exercício. Tendo origem em atos jurídicos perfeitos, é facultada a docência em determinadas disciplinas aos portadores de diplomas específicos expedidos à época dos diferentes quadros legais aos quais estão referidos.

É de se esperar que a grande maioria dos casos de profissionais hoje em exercício tenha como quadro legal de referência a Lei no. 5692/71, a qual, em seu artigo 30, alínea b, instituiu a licenciatura de curta duração. No artigo 40, a mesma lei estipulava como pré-condição para o exercício de magistério o registro profissional expedido pelo MEC. Portanto, nesse quadro de referência, os portadores de registro profissional de professor expedido pelo MEC têm assegurada a ministração das disciplinas constantes naquele documento, ainda que em caráter precário, direito que não é facultado a nenhuma lei revogar.

De fato, no TÍTULO II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, da Constituição Federal, o CAPÍTULO I se refere aos *Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, e em seu artigo 5º, XXXVI, afirma:

*“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; “*

As pessoas que foram legalmente habilitadas para o exercício do magistério têm, portanto, assegurado o reconhecimento de seu título profissional ao longo de suas vidas, podendo exercer a profissão docente na esfera da habilitação específica correspondente. Deve ficar claro, no entanto, que as vias de outorga legal de habilitação docente anteriores a Dezembro de 1996 não mais estão em vigência. De fato, a Lei 9394, de 20 de Dezembro de 1996, afirma, em seu artigo 92:

*“Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário”.*

Para que nenhuma dúvida houvesse em relação à aplicabilidade desse dispositivo legal em relação ao exercício docente e ao direito de ministrar disciplinas, houve por bem o Exmo Sr. Ministro da Educação baixar a Portaria Ministerial 524, de 12 de Junho de 1998, a qual revoga, taxativamente, a Portaria 399 de 29 de Junho de 1989.

A lei 9394/96 introduziu patamar mínimo para o exercício docente para as quatro últimas séries do ensino fundamental, ao definir que a *formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.* (LDB, art. 62). O CNE explicitou que essa formação em nível superior, em graduação plena, deve conferir

*habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio (Resolução CEB/CNE 03/97, art 3º, III). O parecer CNE/CES 630, de 05/11/97, ratificou o fato de que as licenciaturas curtas não mais conferem habilitação docente, já que seus egressos não poderão lecionar nos sistemas de ensino.*

Assim, embora os cursos de licenciatura curta tenham perdido sua razão de ser após a nova LDBEN, os profissionais por eles formados que, devido a leis anteriores, possuem registro profissional expedido pelo MEC, constituem quadro em extinção, ou seja, tiveram habilitação profissional originada de ato jurídico perfeito, portanto inquestionável, têm seus direitos adquiridos preservados pela Constituição Federal, mas a via de acesso utilizada à época foi extinta.

Esse quadro profissional em extinção deve ser objeto de planejamento de políticas de recursos humanos de órgãos públicos e privados. De fato, tais profissionais foram foco de atenção da própria LDBEN, quando preceituou, no capítulo das disposições transitórias, em seu artigo 87, §3º, III:

*“§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:*

*(...)*

*III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;”*

O artigo 67 da mesma LDB já afirmava que *os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação*, que deveria se refletir nos novos planos de carreira. As diretrizes para os novos planos de carreira, consubstanciadas na Resolução CEB/CNE 03/97, incluem, em seu artigo 5º :

*“Art. 5º Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei 9394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como programas de aperfeiçoamento em serviço.”*

Como o acesso ao cargo docente na rede pública tem como via única o concurso público de provas e títulos (CF, art 206, V, LDBEN, art 67, I), é lógico supor que os professores que se submeterem a concursos públicos terão seus títulos avaliados, quando será aquilatado o valor relativo de cada título apresentado, inclusive os obtidos em programas de desenvolvimento profissional. É do interesse do profissional em particular, esteja em efetivo exercício ou não, e da educação em geral, que tais programas sejam implementados pelos sistemas de ensino.

Ao realizar concursos públicos para cargos docentes, as administrações públicas devem atentar a essas disposições legais e, ao mesmo tempo, ao interesse maior da educação. É da dicção do texto constitucional que a educação, obrigação do Estado, deve ser de qualidade (CF, art 206, VII). Portanto, os professores devem ter seus títulos avaliados, quando do ingresso na carreira docente, seja por concurso ou seleção pública, no interesse maior da educação. Assim, os editais para concursos públicos devem prever a participação de profissionais que estejam em conformidade com a legislação atual, satisfazendo exigências mínimas, bem como a de profissionais que não as possuem, mas têm direito adquirido por terem satisfeito, sob outras legislações já extintas, os requisitos então exigidos. Caberá ao certame de títulos a valoração relativa pertinente, podendo conferir valores diferentes às diferentes modalidades de formação, inclusive diplomas não mais expedidos atualmente (licenciaturas curtas), mas que conferiram a seus portadores, à época, direito à docência.

Editais de concursos públicos que não prevêem a participação de profissionais do quadro em extinção e que não antecipam as regras do certame de títulos, contribuem para a instauração de conflito de interesse. De um lado, profissionais com legítimo direito adquirido pleiteiam participação na disputa mesmo que o edital não a permita. Como vimos, não há amparo legal para deixar de reconhecer o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Por outro, o órgão público quer selecionar os candidatos com as melhores credenciais consoante a Lei. Portanto, os dois lados estão de acordo com ditames constitucionais. A proibição de participação de profissionais do quadro em extinção fere um dos direitos fundamentais do cidadão; da mesma forma, o órgão público não pode esquivar-se de garantir padrão de qualidade à educação, buscando os profissionais mais bem preparados.

A solução possível é a de prever o certame de títulos, com regras claras, definidas antecipadamente, como parte integrante do concurso público que, como vimos, deve ser de provas e títulos.

Diante dessas preliminares, cumpre analisar o caso em tela.

De início, cabe destacar que as professoras possuem registro profissional na “*Área de Estudos Sociais (1º grau)*” e portanto entende-se que essa área se refira às disciplinas de História e Geografia, segundo reza o inciso XI do artigo 1º do Portaria 35, de 27 de Novembro de 1985. Ele trata de registro profissional de professor formado em licenciatura de curta duração em Estudos Sociais, conferindo-lhe o direito de ministrar “*História, Geografia, isoladas ou reunidas como Área de Estudos Sociais*”. A Portaria 399, de 28 de Junho de 1989, por seu turno, estabeleceu claramente que aos portadores do diploma de

licenciatura curta em Estudos Sociais era facultado ministrar História e Geografia no 1º Grau (PM 399/89, art. 1º, XII, a), da mesma forma que aos licenciados de forma plena em Educação Moral e Cívica (PM 399/89, art. 1º XII,b,1). A diplomação das professoras é anterior a ambas as portarias, de sorte que se viram amparadas legalmente por elas. Portanto, não resta dúvida que às professoras citadas assiste o direito de ministrar aulas de História e Geografia no ensino fundamental, como direito adquirido em conformidade com a legislação da época.

No entanto, os termos do edital não contemplam explicitamente a participação de professores do quadro profissional em extinção, com direito adquirido, permitindo apenas a participação de professores portadores das credenciais mínimas exigidas pela nova LDBEN e pela Resolução CEB/CNE 03/97. À preocupação da garantia de qualidade na educação não correspondeu igual cuidado com eventuais participantes sem aquelas exigências mínimas, mas com legítimo direito adquirido de ministração de disciplinas objeto do concurso. Estes, ao verem ferido um direito fundamental, poderiam ter pleiteado a inscrição por via judicial, anteriormente à realização do concurso, única forma de afrontar os termos do edital, dado que ele tem força de lei. No entanto, não há informação dando conta que os termos do edital tenham sido contestados pela via competente em época própria.

Os candidatos inscritos admitiram implicitamente serem possuidores da documentação exigida, e, de forma explícita, responsabilizaram-se pelas informações prestadas, declarando-se em conformidade com os termos do edital. Aceitaram suas regras, as quais estipulavam a pena de nulidade da inscrição, e de todos os atos dela decorrente, para os que não apresentassem em tempo hábil a documentação exigida. Portanto, após a realização das provas e classificação dos candidatos, não mais estão em discussão os condicionantes para inscrição, mas sim o atendimento às exigências indispensáveis previamente aceitas. À esta altura o órgão público deve dar posse aos aprovados e deles exigir a documentação devida (*“nível superior nas respectivas especialidades”*). Da mesma forma, o órgão público está compelido a seguir estritamente os termos do edital nos casos em que tais exigências não puderem ser atendidas.

É o parecer.

Brasília(DF), 12 de setembro de 2000.

Conselheiro(a) Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Relator(a)

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente